



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008840-91.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante JOSÉ MÁXIMO DOS SANTOS, é agravada DAIANE FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49464

Agravo Interno nº 2008840-91.2025.8.26.0000/50001

Comarca: José Bonifácio – 2ª Vara

Agravante: José Máximo dos Santos

Agravada: Daiane Ferreira dos Santos

RECURSO – Agravo Interno – Razões deduzidas pela parte agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, porque, a teor do art. 99, §5º, do CPC, como regra até mesmo o recurso de patrono de parte beneficiária da assistência judiciária versando sobre valor de honorários advocatícios está sujeita ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, exceção esta em que não se enquadra a espécie, porquanto o patrono da parte agravante não formulou requerimento nesse sentido, arguindo apenas e tão somente que “serve a presente para requerer o recebimento e o processamento do recurso em seu regular efeito devolutivo, com isenção das custas de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça”.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que determinou à parte agravante o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 1.007, §4º).

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão do manto da gratuidade da justiça, mesmo os honorários advocatícios constituindo direito autônomo do advogado, tendo em vista a existência da legitimidade concorrente”; (b) “(...) mesmo que o recurso esteja em nome da parte que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, a legitimidade concorrente para discutir honorários advocatícios deve impedir os efeitos da deserção, o que também deveria incluir o recolhimento em dobro do preparo recursal”; (c) “(...) o art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, não é capaz de infirmar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque o Agravo de Instrumento interposto pelo AGRAVANTE não se configura como um recurso que verse exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado” e (d) “(...) o presente recurso não versa sobre valor de honorários, razão pela qual não se aplica o art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual se fez necessária a oposição dos embargos de declaração”.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do presente agravo pelas razões a seguir expostas.

2. A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Contra as rr. decisões de fls. 20 e 36/38 dos autos de origem, na parte em que deliberaram pelo recolhimento do valor das custas processuais iniciais em relação aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 176,80, em situação em que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, a parte agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão agravada, com pedido de processamento do incidente de cumprimento de sentença, integralmente sob o pálio da justiça gratuita.

2. Reconhece-se que a pretensão da parte agravante está limitada ao afastamento da determinação de recolhimento do valor das custas processuais iniciais em relação aos honorários sucumbenciais em incidente de cumprimento de sentença.

3. Anota-se que, a teor do art. 99, §5º, do CPC, como regra até mesmo o recurso de patrono de parte beneficiária da assistência judiciária versando sobre valor de honorários advocatícios está sujeita ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, exceção esta em que não se enquadra a espécie, porquanto o patrono da parte agravante não formulou requerimento nesse sentido, arguindo apenas e tão somente que “serve a presente para requerer o recebimento e o processamento do recurso em seu regular efeito devolutivo, com isenção das custas de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça” (fls. 02).

4. Em sendo assim, não comprovado o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, CPC/2015 e art. 4º, §5º, LE 11.608/03, subsistente interesse recursal exclusivamente em relação ao pedido de afastamento da determinação de recolhimento do valor das custas processuais iniciais em relação aos honorários sucumbenciais e não sendo o patrono da parte agravante beneficiário da gratuidade de justiça, providencie a parte agravante o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 1.007, §4º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int”.

3. As razões deduzidas pela parte agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes.

Isso porque, a teor do art. 99, §5º, do CPC, como regra até mesmo o recurso de patrono de parte beneficiária da assistência judiciária versando sobre valor de honorários advocatícios está sujeita ao preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, exceção esta em que não se enquadra a espécie, porquanto o patrono da parte agravante não formulou requerimento nesse sentido, arguindo apenas e tão somente que “serve a presente para requerer o recebimento e o processamento do recurso em seu regular efeito devolutivo, com isenção das custas de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça” (fls. 02 do agravo de instrumento).

4. Destarte, o agravo interno deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator